



Processo n.: 202300
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Assunto: Altera a Lei estadual n. 22.087, de 5 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pela Governadoria do Estado, por meio do Ofício Mensagem n. 367/2023, de 9 de outubro de 2023, que altera a Lei estadual n. 22.087, de 5 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024 (LDO).

Em resumo, o projeto traz para o texto da LDO dispositivos antes previstos nas leis orçamentárias anuais (§§ 3º e 4º, art. 17; §§ 3º e 4º, art. 59; arts. 18-A, 19-A e 76-A) e, por outro lado, dispõe sobre a forma de apresentação e execução de emendas individuais impositivas, com destaque para a possibilidade de definição de objeto, localização e beneficiários quando do início da execução das emendas (alterações dos arts. 59, 61, 63, 64, 65 e 66).

Segundo consta no Ofício Mensagem, o projeto justifica-se por:

3 Para otimizar a gestão do orçamento impositivo, propõe-se a alteração dos arts. 59, 61, 63, 64, 65 e 66. No Despacho nº 162023/GRGDG/SERINT (SEI nº 51151664), do Gabinete de Representação de Goiás no Distrito Federal, acolhido pelo titular da SERINT, conforme o Despacho nº 1.624/2023/GAB (SEI nº 51160343), afirmou-se que as modificações pretendidas proporcionarão a conformidade legal das alocações de recursos, fortalecerão a integração entre os Poderes Executivo e Legislativo, assegurarão a execução eficiente das emendas individuais e estabelecerão critérios claros à transferência de recursos.

4 Já o acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 17 e dos §§ 3º e 4º ao art. 59, também dos arts. 18-A, 19-A e 76-A à Lei nº 22.087, de 2023, decorre da necessidade de transpor para esse normativo regramentos constantes da Lei Orçamentária Anual de 2023. Essa providência, segundo o Despacho nº 48/2023/SPO/ECONOMIA (SEI nº 51780316) e o Parecer de Mérito nº 4/2023/SPO/ECONOMIA (SEI nº 51840712), atende ao § 8º do art. 165





da Constituição federal. Como esclareceu a ECONOMIA, os regramentos se relacionam ao procedimento e à organização da execução orçamentária e financeira. Além disso, possuem pertinência com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não com a Lei Orçamentária Anual.

É a síntese.

Inicialmente observo que A matéria é de competência legislativa estadual (art. 24, I e II, CF), o projeto de lei ordinária é instrumento idôneo para legislar sobre o tema proposto, sendo também respeitada a iniciativa reservada do Chefe do Executivo (art. 165, CF).

Quanto ao mérito, a LDO é uma lei de natureza transitória, com eficácia temporal limitada e compreende as metas e as prioridades da administração pública estadual, as diretrizes de política fiscal e as respectivas metas em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da LOA, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (art. 165, § 2º, CF). Também cabe à LDO autorizar, ou não, o aumento de despesa de pessoal (art. 169, § 1º, II, da CF).

Assim sendo, verifico que a inclusão na LDO de dispositivos antes presentes nas leis orçamentárias adequa a legislação estadual ao que determina o § 8º do art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. [...]

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Demais disso, uma das principais funções da Lei de Diretrizes Orçamentárias é a de estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e





objetivos contemplados no Plano Plurianual – PPA. E, nesse escopo, **abarca a edição de regras sobre apresentação de emendas parlamentares ao PLOA.**

Evidentemente, tais regras não podem esvaziar a função típica atribuída ao Parlamento de legítimos debate e decisão sobre alocações orçamentárias, matéria em relação a qual nem ao Judiciário é dado imiscuir-se:

[...] A Jurisdição Constitucional, em face da tessitura aberta de conformação legislativa prevista pelo inciso I do § 3º do art. 166 da CRFB/1988, não detém capacidade institucional automática ou pressuposta e não pode empreender, no âmbito do controle abstrato, a tarefa de coordenação entre o PPA e as respectivas LDOs e LOAs. Consectariamente, diante da ausência de abusividade, deve-se declarar que a função de definir receitas e despesas do aparato estatal é uma das mais tradicionais e relevantes do Poder Legislativo, impondo-se ao Poder Judiciário, no caso, uma postura de deferência institucional em relação ao debate parlamentar, sob pena de indevida e ilegítima tentativa de esvaziamento de típicas funções institucionais do Parlamento.

(STF, ADI 5468)

Tendo isso em mente, destaco que o orçamento impositivo foi incluído no ordenamento jurídico estadual pela EC n. 57, de 2018, que acrescentou parágrafos sobre o assunto no art. 111 da Constituição Estadual. Em sua redação atual:

Art. 111. [...]

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas nos seguintes limites, calculados sobre a receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo:

[...]

IV - para o exercício de 2022 e seguintes, 1,2% (um vírgula dois por cento), sendo 70% (setenta por cento) deste valor destinado à saúde e à educação.

[...]

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente aos respectivos percentuais, por respectivo exercício, da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 110.

Assim, considero que as alterações constantes do projeto aprimoram a sistemática de apresentação e execução das emendas impositivas, especialmente em





razão da expressa possibilidade de definição de objeto, localização e beneficiários quando do início da execução das emendas.

Todavia, sendo o momento oportuno, para aperfeiçoamento da propositura apresentamos as seguintes emendas:

1. **EMENDA SUPRESSIVA:** fica suprimido o inciso V do novo § 5º do art. 59 da Lei n. 22.087, de 5 de julho de 2023, proposto pelo art. 1º do projeto, adequando-se os demais.

Justificativa: a emenda suprime limitação quantitativa à apresentação de emendas individuais impositivas em razão da ausência de conveniência e oportunidade.

2. **EMENDA SUPRESSIVA:** fica suprimido o novo parágrafo único do art. 66 da Lei n. 22.087, de 5 de julho de 2023, proposto pelo art. 1º do projeto.

Justificativa: quanto ao inciso I, a matéria já é normatizada pela CF, CE, LRF e Lei federal n. 13.019, de 2014. Em relação aos demais incisos, além da ausência de conveniência e oportunidade, são uma limitação não prevista na constituição.

3. **EMENDA ADITIVA:** o art. 1º do projeto de lei fica acrescido, no que altera o art. 65 da Lei n. 22.087, de 5 de julho de 2023, de um § 6º com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 65.

.....

§ 6º Em caso de ocorrência de impedimento de ordem técnica, o autor da emenda será notificado para realização de nova definição de área de aplicação, objeto, localização, GND e beneficiários, respeitadas as normas aplicáveis.’ (NR)”





Justificativa: explicitar a possibilidade de realocação dos valores em casos de impedimento de ordem técnica.

Diante de todo o exposto, manifesto pela **aprovação** do presente projeto de lei **desde que acatadas as emendas por mim apresentadas**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, de de 2023.


DEPUTADO CEL. ADAILTON
RELATOR

RRV/RDEP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003600360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Coronel Adailton** em 19/10/2023 14:29

Checksum: **6BB12D7F234BEFB4F2E624709F62097169B298BD9859AC87376D77AD78B709C8**

